

DANIELA CÂMARA FERREIRA

**IGUALDADE EM NANCY FRASER : um estudo de caso do redutor da
aposentadoria feminina no Brasil**

Dissertação de Mestrado

Orientador: Gustavo Ferraz de Campos Monaco

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo – SP

2020

DANIELA CÂMARA FERREIRA

**IGUALDADE EM NANCY FRASER: um estudo de caso do redutor da
aposentadoria feminina no Brasil**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Filosofia e Teoria Geral do Direito, sob orientação do Professor Gustavo Ferraz de Campos Monaco.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo – SP

2020

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo – SP

2020

Daniela Câmara Ferreira

**IGUALDADE EM NANCY FRASER: um estudo de caso do redutor da
aposentadoria feminina no Brasil**

Texto apresentado como requisito para o
Mestrado do Programa de Pós-Graduação
da Faculdade de Direito da Universidade
de São Paulo.

Área de concentração: Filosofia do Direito

Qualificado em 14/10/2019
Banca examinadora:

Prof. Dr. Gustavo Ferraz de Campos Monaco

Prof. Dr.

Prof. Dr.

Prof. Dr.

São Paulo
2020

DEDICATÓRIA

Não acredito na figura do herói solitário; todo sucesso é fruto do esforço de muita gente. Esta tese, assinada por mim, só existe graças ao apoio invisível de muita gente. Assim, só me resta agradecer:

À minha família, origem de tudo.

À toda equipe da biblioteca da Sanfran, meu primeiro emprego e melhor escola de pesquisa. Estendo o agradecimento aos pacientes servidores da biblioteca Florestan Fernandes/FFLCH.

Aos amigos cariocas do LETACI/UFRJ, sem os quais eu jamais teria voltado a estudar.

Ao Stefano, companheiro de jornada e grande incentivador.

À Rita, pequeno furacão de nossas vidas, por ter feito de mim um ser humano melhor.

A Vanessa Carajescov Braga e Cláudio Mendonça Braga, melhores advogados que eu poderia ter tido.

Ao meu orientador Gustavo, prova viva de que rigor técnico e gentileza podem caminhar de mãos dadas.

Às queridas Biba, Fátima, Hermínia, Marina, Marta, Rosane, oásis de sanidade nessa vida louca.

À Daniela Auad, pelas conversas, cafés, reflexões e bibliografias.

Aos meus amigos da procuradoria, gente querida espalhada por toda a federação, que de uma maneira ou outra colaboraram para que isso acontecesse, em especial aos da gloriosa equipe ENAC que me cobriram no período de licença-capacitação, tornando essa tese possível.

Às queridas do colégio Cavallieri e à Deise, que cuidaram da Rita para que eu pudesse escrever com tranquilidade.

A todo o mundo que, de uma maneira ou de outra, tornou isso possível, meu mais sincero obrigada.

“Não acredito que existam qualidades, valores, modos de vida especificamente femininos: seria admitir a existência de uma natureza feminina, quer dizer, aderir a um mito inventado pelos homens para prender as mulheres na sua condição de oprimidas. Não se trata para a mulher de se afirmar como mulher, mas de tornarem-se seres humanos na sua integridade”.

Simone de Beauvoir

RESUMO

Igualdade em Nancy Fraser: um estudo de caso do redutor da aposentadoria feminina no Brasil. No ordenamento jurídico brasileiro - tanto na legislação revogada quanto na vigente - as mulheres se aposentam antes dos homens; esta desigualdade seria justificada pelo fato das mulheres cumulem o trabalho reprodutivo (ou doméstico) com o produtivo. Esta indenização seria suficiente? Ela seria justa? Ainda faria sentido falar em redutor feminino em uma sociedade cada vez mais igualitária? Este trabalho usa o modelo de justiça de Nancy Fraser para analisar este redutor sob uma perspectiva filosófica. Isto porque a autora americana entende que as lutas por justiça, na atualidade, podem ser classificadas em lutas por redistribuição e reconhecimento. A desigualdade feminina no mercado de trabalho – com consequências previdenciárias - seria um caso em que as duas injustiças se entrelaçam: há tanto a necessidade de corrigir uma desigualdade econômica quanto um machismo cultural. Assim, é preciso investigar em que medida a ação afirmativa do redutor feminino contribui para indenizar esta situação de injustiça e – paradoxalmente - o quanto ajuda para perpetuá-la.

Palavras-chave: Nancy Fraser; Justiça; Redistribuição e reconhecimento; Previdenciário; Aposentadoria feminina.

ABSTRACT

Equality in Nancy Fraser: a case study of the retirement's female reducer in Brazil In the Brazilian legal system - both in repealed and current legislation - women retire before men; this inequality would be justified by the fact that women combine reproductive (or domestic) work with productive work. Would this compensation be enough? Would it be fair? Would it still make sense to talk about female reducer in an increasingly equality society? This thesis deploys Nancy Fraser's justice model to analyse this reducer from a philosophical perspective. This is because the American author understands that the struggles for justice, today, can be classified into fights for redistribution and recognition. Women's inequality in the labour market - with social security consequences - would be a case in which the two injustices intertwine: there is both a need to correct economic inequality and cultural machismo. Thus, it is necessary to investigate to what extent the affirmative action of the female reducer contributes to indemnify this situation of injustice and - paradoxically - how much help to perpetuate it.

Keywords: Nancy Fraser; Justice; Redistribution and recognition; Social security; Female retirement.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Síntese de redistribuição e reconhecimento	26
Tabela 2 – Síntese sobre a representação	30
Tabela 3 – Remédios para redistribuição e reconhecimentos.....	34
Tabela 4 – Evolução da mulher como chefe-de-família no Brasil.....	72

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Taxas de participação masculina e feminina no trabalho doméstico.....	66
Gráfico 2 – Desemprego durante a maternidade.....	79
Gráfico 3 – Amostra por domicílios	89
Gráfico 4 – Concessão de benefícios por incapacidade por sexo e faixa etária	94

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 SOBRE O MODELO TEÓRICO DE JUSTIÇA DE NANCY FRASER.....	15
1.1 A LUTA POR RECONHECIMENTO EM HONNETH.....	15
1.1.1 A divergência entre Honneth e Fraser: monismo x dualismo	17
1.1.2 Outras críticas: Benhabib e Young.....	19
1.2 A REDISTRIBUIÇÃO EM JOHN RAWLS	21
1.3 A TEORIA DE JUSTIÇA DE FRASER	24
1.3.1 Redistribuição e Reconhecimento	24
1.3.2 A questão da Representação.....	28
1.3.3 O problema da justiça.....	30
1.3.4. Dilemas na aplicação de políticas de redistribuição e/ou reconhecimento	31
2 SOBRE IGUALDADE	39
2.1 A EVOLUÇÃO DA IDEIA DE IGUALDADE AO LONGO DA HISTÓRIA	39
2.2 IGUALDADE, DESIGUALDADE E AÇÕES AFIRMATIVAS	40
2.3 IGUALDADE E GÊNERO	43
2.4 FEMINISMO PARA OS 99%: REDISTRIBUIÇÃO E RECONHECIMENTO	48
3 O PROBLEMA PREVIDENCIÁRIO DO REDUTOR FEMININO	51
3.1.A EVOLUÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E O SURGIMENTO DO REDUTOR FEMININO	51
3.2 DA MOTIVAÇÃO DO REDUTOR NO ORDENAMENTO BRASILEIRO	55
3.3. DUPLA JORNADA: TRABALHO PRODUTIVO E REPRODUTIVO.....	58
3.4. TIPOS DE TRABALHO E A DUPLA JORNADA.....	64
3.5 DUPLA JORNADA, SALÁRIO SECUNDÁRIO E ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO ..	70
3.6 GÊNERO, RAÇA E CLASSE.....	83
3.7 MULHERES DIFERENTES, MESMO REDUTOR DE APOSENTADORIA?.....	89
3.8. O PROBLEMA PREVIDENCIÁRIO EM SI: PARA QUE SERVE UM REDUTOR?	92
4 CONCLUSÕES.....	99
BIBLIOGRAFIA	101

INTRODUÇÃO

Nancy Fraser é uma filósofa contemporânea que escreve sobre os mais diversos assuntos: seus textos vão desde a globalização, passando pelo mundo após fatos históricos como a queda do Muro de Berlim e os eventos ocorridos em 11 de Setembro de 2001, relações internacionais norte/sul e norte/norte, feminismo, justiça, igualdade, ações afirmativas, Habermas etc.

O presente trabalho não tem a pretensão de esgotar toda obra da autora. Nossa intenção é bem mais modesta: buscou-se usar sua visão sobre justiça para analisar o redutor feminino de aposentadoria na legislação brasileira.

A partir de um recorte específico de sua obra – as lutas por redistribuição e reconhecimento como forma de combater injustiças – discute-se o redutor feminino de aposentadoria como uma ação afirmativa, e, num segundo movimento, enfrenta-se as consequências deste enquadramento para eventual superação de injustiça.

Em que pese o fato de a autora não discutir expressamente o tema previdenciário, as suas visões sobre justiça e igualdade são plenamente aplicáveis ao caso em estudo, podendo levar a discussão para além dos aspectos meramente legais ou economicistas.

O trabalho é dividido em quatro movimentos; em um primeiro momento, apresenta-se as origens do pensamento de Fraser, para, após, trazer seu pensamento em si. Após, enfrenta-se a questão dos limites da igualdade entre as pessoas em geral e a igualdade de gênero em específico. Ato contínuo, analisa-se o impacto dos preconceitos de gênero na empregabilidade feminina e, via de consequência, na aquisição de tempo para aposentadoria. No fim deste percurso, tem-se as conclusões sobre a justiça do redutor feminino de aposentadoria.

Tão importante quanto discutir se a manutenção do redutor é constitucional ou economicamente viável no orçamento federal, é entender se ela ainda é justa no mundo contemporâneo.

O uso da filosofia como ferramenta de análise do redutor é uma forma de elevar a qualidade deste debate. Ela deve assumir seu devido lugar: o de explicar os temas importantes da atualidade.

A filosofia não foi feita para ficar encarcerada em torres de marfim; no entardecer, quando a realidade se consolida, a coruja de Minerva¹ tem o dever de levantar seu voo, observar o mundo e explicá-lo. É para explicar o mundo que ela existe, afinal.

Hoje, as servidoras vinculadas a Regime Próprio de Previdência se aposentam aos 62 anos, enquanto os servidores, aos 65²; as seguradas do Regime Geral de Previdência Social se aposentam com idade mínima de 62 anos, enquanto os homens, 65. Em se tratando de trabalhador rural, as idades são 50 para as mulheres, enquanto os homens, 55.³ Antes da promulgação da Emenda 103/2019, de 12 de novembro de 2019, o redutor era da ordem de 5 anos para as mulheres em relação aos homens, em todos os casos e regimes.

O aumento do tempo exigido para aposentadoria reflete um fenômeno mundial: o aumento da expectativa de vida. No Brasil, com a criação do SUS, na Constituição de 1988, houve um aumento significativo na expectativa de vida média do brasileiro.

No ano de 1991, pouco após a promulgação da nova Carta, a expectativa de vida era, em média, de 66,9 anos, sendo que 63,2 para os homens, e 70,9 para mulheres (com uma diferença de 7,7 anos entre os sexos). O censo IBGE de 2018 apontou uma esperança de vida média de 76,3 anos, sendo que os homens viveriam em média 72,8, enquanto as mulheres, 79,9 (com uma diferença de 7,1 anos entre os sexos).⁴

Além de se aposentarem antes - ao menos em teoria - as mulheres vivem mais, e, portanto, demandam o amparo previdenciário por mais tempo; em outras palavras, mulheres passam mais tempo aposentadas que os homens.

¹ Como poeticamente ensina Hegel: *“Para dizermos algo mais sobre a pretensão de se ensinar como deve ser o mundo, acrescentaremos que a filosofia chega sempre muito tarde. Como pensamento do mundo, só aparece quando a realidade efetuou e completou o processo da sua formação. O que o conceito ensina mostra-o a história com a mesma necessidade: é na maturidade dos seres que o ideal se ergue em face do real, e depois de ter apreendido, o mundo na sua substância reconstrói-o na forma de um império de ideias. Quando a filosofia chega com a sua luz crepuscular a um mundo já a anoitecer, é quando uma manifestação de vida está prestes a findar. Não vem a filosofia para a rejuvenescer, mas apenas reconhecê-la. Quando as sombras da noite começaram a cair é que levanta voo o pássaro de Minerva”*. In Hegel, G. W. F. *Princípios da Filosofia do Direito*, São Paulo: Martins Fontes, 1997, introdução, pág. XXXIX. “

² Art. 40 CF: (...)

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo; (redação dada pela Emenda 103/2019).

³ "Art. 201: (...)

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição; (redação dada pela Emenda 103/2019).

II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (redação dada pela Emenda 103/2019).

⁴ Conforme constante em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9126-tabuas-completas-de-mortalidade.html?=&t=resultados>. Consultado em 28/11/2019.

Se por um lado o redutor feminino de aposentadoria teria o escopo de compensar a sobrecarga da dupla jornada de trabalho (casa e emprego), por outro ele gera mais gasto no orçamento da previdência em virtude da distorção do maior tempo de vida após a aposentadoria, ainda mais quando combinado com outro redutor, *e.g.*, ambiente com exposição permanente de agente agressivo⁵.

Não bastasse isto, os novos arranjos familiares (retardo no casamento e aumento de divórcios, gerando a multiplicação de solteiros e famílias monoparentais), a redução da natalidade, a diminuição da massa salarial *per capita* são questões que não podem mais ser ignoradas quando se trata deste assunto.

Pondere-se que é sempre muito difícil discutir mudanças previdenciárias de forma racional em cenários recessivos como o atual; em tempos de redução do emprego formal e arrecadação baixa, tudo parece ser a causa direta do apocalipse orçamentário⁶. A paixão pode confundir os sentidos e dificultar a análise racional de relações de causa e consequência; mais uma razão para trazer a discussão para o campo da filosofia.

Embora a tanto a legislação vigente quanto a nova reforma previdenciária prevejam o redutor feminino, há uma tendência mundial em sua supressão, o que fatalmente levará o legislador a rediscutir o tema em um futuro não muito distante. O Tribunal de Justiça da União Europeia, por exemplo, reconheceu expressamente como procedente o fim do redutor feminino em pelo menos três casos.

No Processo C-46/2007 (Comissão Europeia x Itália, julgado em 2008), a Corte entendeu que a extinção do redutor no regime de aposentadorias dos funcionários públicos italianos não feriria a igualdade; o entendimento se repetiu no C-401/2011 (Blanka Soukupová contra Ministerstvo Zemědělství, julgado em abril de 2013), sobre a reforma previdenciária para as trabalhadoras rurais na República Tcheca; recentemente, a corte entendeu que os juízes poloneses de ambos os sexos deveriam se aposentar com a mesma idade no Processo C-192/18 (Comissão Europeia x República da Polônia).

⁵ Em razão da incidência conjunta dos redutores feminino e especial, uma mulher que trabalhe exposta a algum risco químico ou biológico, como uma enfermeira ou uma professora do ensino médio, podia se aposentar, no regime revogado, até 10 anos antes de um homem que trabalhe em um ambiente de trabalho comum, e, no regime atual, até 8 anos (com uma expectativa de vida maior).

⁶ Em tempos de recessão, o estado deveria concentrar esforços em políticas anticíclicas, porém a baixa arrecadação orçamentária não permite tal conduta: “*Com efeito, Mizabel Derzi adverte que, nos momentos de depressão econômica, baixos salários e desemprego, as transferências orçamentárias por parte do estado devem aumentar para a conferir independência e estabilidade financeira dos órgãos previdenciários*”. In SAMPAIO, Júnia Roberta Gouveia. Porto Alegre: Sérgio Fábris, 2007, pág. 127.

Segundo a doutrina previdenciária, as mulheres devem se aposentar antes dos homens em razão da dupla jornada de trabalho, da cumulação dos trabalhos produtivo e o reprodutivo; seria uma forma de reconhecer esta desigualdade de gênero e indenizá-la.

A dupla jornada feminina é um fator cultural que também gera desigualdade econômica; o redutor serviria como uma compensação pelo acúmulo de trabalho no ambiente doméstico e fora dele.

No modelo de justiça de Fraser, há lutas por reconhecimento (para correção de injustiças culturais) e por redistribuição (para diminuição de desigualdades econômicas); segundo a autora, estas injustiças podem ser independentes ou relacionadas entre si. Neste modelo, a sobrecarga feminina não demandaria apenas lutas por redistribuição ou por reconhecimento isoladamente, pois no caso concreto as duas questões se articulam.

No caso específico da dupla jornada de trabalho feminina, as injustiças econômicas e culturais se retroalimentam, já que o machismo – estrutural e estruturante - ajuda a manter a ideia do trabalho reprodutivo como feminino, dá ensejo a longos períodos de desemprego feminino, colabora para limitar o acesso e manutenção das mulheres no mercado de trabalho produtivo e dificulta a ascensão a cargos de chefia e direção.

Estas distorções do mundo laboral se refletem quando da aposentadoria, já que há correlação direta entre os direitos trabalhista e previdenciário.

Assim, surgem três perguntas, que se pretende responder ao longo deste trabalho, usando o pensamento de Nancy Fraser: quanta justiça traz uma ação afirmativa como o redutor feminino de aposentadoria? Quanto esta ação ajuda, paradoxalmente, a perpetuar a situação de desigualdade? Quanta injustiça traria sua supressão?

É preciso discutir os limites da desigualdade para saber até que ponto ela deve ser indenizada ou combatida, e o modelo de Fraser é de grande utilidade para o enfrentamento destas questões.

4 CONCLUSÕES

A discussão sobre a justiça da manutenção ou retirada do redutor previdenciário feminino não obedece a lógica simplista do “sim” ou “não”. Ela demanda uma discussão mais demorada sobre a condição de trabalho da mulher.

Como se pôde perceber ao longo do texto, não há uma relação imediata de causa e consequência entre sua concessão e a redução da capacidade laboral feminina, que é o risco previdenciário a ser coberto pelo seguro social. A rigor, portanto, o redutor é injusto.

Embora exista o sobretrabalho feminino, embora exista a dupla jornada, embora exista cumulação entre os trabalhos produtivos e reprodutivos, embora muitas mulheres trabalhem mais horas entre a casa e o trabalho, isto não amplia o risco previdenciário durante a jornada de trabalho.

Dito de outro modo: não há um desvio padrão entre a concessão de auxílios-doença e aposentadorias por invalidez entre homens e mulheres, e as mulheres seguem vivendo mais que os homens.

Assim, é forçoso concluir que o sobretrabalho, embora exista e seja injusto, não está reduzindo a capacidade laborativa das mulheres de forma importante a ponto de gerar um aumento importante do adoecimento ou invalidez de mulheres.

Por outro lado, este sobretrabalho, seja fático ou mesmo a sua potencialidade, impacta a empregabilidade da mulher. Há altos índices de demissão quando ela precisa empenhar cuidados em relação a um parente, com períodos de desemprego formal e saída por tempo razoável do sistema contributivo.

Em outras palavras, o peso dos estereótipos de gênero restringe o acesso ao mercado de trabalho, a ascensão neste mercado e as coloca por várias vezes na informalidade ou desemprego ao longo de sua vida laboral.

Visto sob este prisma, o redutor é uma boa forma indireta de recompensá-las pelos maiores períodos de desemprego e informalidade, que reduzem os períodos contributivos de grande parte das mulheres de forma importante.

O redutor seria, portanto, uma ação afirmativa com escopo de compensar, de forma eficiente, o desemprego forçado em razão de gênero; sua retirada sem nenhuma política substitutiva acabaria por ampliar a injustiça entre homens e mulheres no campo do trabalho. Neste caso as mulheres, submetidas a estes estereótipos que reduzem a empregabilidade, ainda teriam que se esforçar mais para completar o período aquisitivo do benefício, e continuariam cumulando as atividades produtivas e reprodutivas.

A pergunta que se põe é: a compensação basta? Para Fraser, não. Segundo ela, as ações afirmativas podem não ser o bastante, elas podem inclusive reforçar papéis de gênero, especialmente se aplicadas de forma isolada. Se as mulheres aposentam mais cedo, por que não deixar a elas o cuidado dos ascendentes? Já que elas aposentam mais cedo, por que não as colocar na lista de demissão antes dos homens? Se elas aposentam mais cedo, por que não empregar um homem, que precisa trabalhar três anos a mais para se aposentar? Por que o estado não empurraria para elas sua responsabilidade por políticas públicas para crianças, idosos e inválidos, já que elas se aposentam mais cedo?

A ação afirmativa não deve ser uma política eterna, ela deve vir acompanhada de outras ações, que permitam que as pessoas concorram em igualdade pelas oportunidades do mercado de trabalho.

Apesar do orçamento cronicamente apertado, o estado deve se esforçar para implementar políticas transformativas. Deve promover a igualdade de gênero nas escolas, para que as crianças cresçam entendendo que os cuidados da casa e das pessoas que moram nela são dever de todos. Deve promover políticas para que os empregadores entendam que comprem apenas horas de trabalho de um empregado, não tendo direito a intervir em sua vida familiar, sentimental ou reprodutiva. O estado deve implantar políticas públicas para mudar a visão que o empregador tem de suas funcionárias, entendendo que a força de trabalho delas é tão boa quanto a dos homens.

Ações transformativas são mais difíceis de serem pensadas e implantadas, mas não são utopias; como Fraser exemplifica, o governo da Suécia vem conseguindo bons resultados neste campo. O governo daquele país tem tentado combinar família e emprego, com a redução de horas de trabalho, divisão da licença-maternidade entre os genitores e estímulo à vida comunitária.

Políticas transformativas não são de fácil implantação, nem geram efeitos rápidos, mas precisam ser iniciadas antes de se cogitar a mera extinção do redutor feminino.

A mera extinção do redutor feminino de aposentadoria sem um combate aos estereótipos de gênero no mercado de trabalho não vai trazer justiça e igualdade, mas apenas ampliar a injustiça para as mulheres.

BIBLIOGRAFIA

- ABRAMO, Laís. “*Inserção das mulheres no mercado de trabalho na América Latina: uma força de trabalho secundária?*”. P. 23-41, pág. 34. In HIRATA, Helena et SEGNINI, Liliana. Organização, Trabalho e Gênero. São Paulo: SENAC, 2007.
- AJUÍZ, Igor. O Direito Fundamental à Assistência Social e a Distribuição de Deveres entre Estado e Família. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.
- ALENCAR, Hermes Arrais, Direito Previdenciário para concursos. 6ª. Ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2019
- ARISTÓTELES. Ética a Nicômano, 4ª ed., Brasília, UNB, 2001.
- ATCHABAHIAN, Serge. Princípio da igualdade e ações afirmativas. São Paulo: RCS Editora, 2004.
- AUAD, Daniela. Relações de gênero nas práticas escolares: da escola mista ao ideal de coeducação. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, como requisito para a obtenção de título de Doutora em Educação. FEUSP, 2004.
- BALERA, Wagner. Direito Previdenciário. 8ª. Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- BELANGERO, Juliana Santoro. Desafios ao Universalismo do Direito Internacional dos Direitos Humanos: estudo de caso do véu na França. Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 2013.
- BENHABIB, S. *et alli*. Debates feministas: um intercâmbio filosófico. São Paulo: Unesp. 2018.
- _____. Situating the Self, Gender, Community and Postmodernism in Contemporary Ethics. Cambridge: Polity Press, 1992.
- _____. Another Cosmopolitanism. New York: Oxford University Press, 2006.
- _____. “*Democratic Exclusions and Democratic Iterations Dilemmas of ‘Just Membership’ and Prospects of Cosmopolitan Federalism*”, European journal of political theory [1474-8851], 2007, vol 6, iss:4, pág:445-462.
- _____. “*Beyond interventionism and indifference: Culture, deliberation and pluralismo*”. Philosophy & Social Criticism, vol 31 n. 7, págs. 753–771.
- _____. *et alli*. Debates Feministas: um intercâmbio filosófico. São Paulo: UNESP. 2018.
- _____. “*Feminismo e pós-modernismo: uma relação complicada*”. p. 35-59, In BENHABIB, Seyla et alli. Debates Feministas: um intercâmbio filosófico. São Paulo: UNESP. 2018.
- BEVERIDGE, William Henry. Plano Beveridge, Relatório sobre o Seguro Social e serviços afins. Rio de Janeiro: José Olympio, 1943.
- BIROLI, Flávia. Gênero e desigualdades: os limites da democracia no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018.
- BOURDIEU, Pierre. O poder Simbólico. Lisboa: Difel, 1989.
- _____. A dominação masculina. 2ª. Ed., Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BORIS, Eileen. “*Produção e reprodução, casa e trabalho*”. Revista Tempo Social, 26(1), 101-121. 2014. <https://doi.org/10.1590/S0103-20702014000100008>. Acessado em 3/12/2019.

BRESSIANI, Nathalie de Almeida. Economia, Cultura e Normatividade: o debate de Nancy Fraser e Axel Honneth sobre redistribuição e reconhecimento. Dissertação de Mestrado apresentada ao programa de Pós-Graduação em Filosofia do Departamento de Filosofia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo - FFLCH, em 2010.

_____. Crítica e poder? Crítica social e diagnóstico de patologias em Axel Honneth. Dissertação de Doutorado apresentada ao programa de Pós-Graduação em Filosofia do Departamento de Filosofia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo - FFLCH, em 2015.

_____. Gender Trouble: feminism and the subversion of identity. New York and London: Routledge. 2007.

_____. Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

_____. “*Fundações contingentes: feminismo e a questão do “pós-modernismo”*”. p. 61-92, pág. In BENHABIB, Seyla et alli. Debates Feministas: um intercâmbio filosófico. São Paulo: UNESP. 2018.

_____. Corpos que importam: os limites discursivos do sexo. São Paulo: Crocodilo, 2019.

CHAMBOULEYRON, Ingrid Cyfer. A tensão entre a Modernidade e a Pós-Modernidade na Crítica à Exclusão no Feminismo. Tese de Doutorado apresentada ao Departamento de Ciência Política da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, 2009.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. Coimbra: Almedina. 2000.

_____. Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador. 2ª. Ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

CARDOSO, Talitha Saez. Reconhecimento e feminismos a luta pela efetividade dos direitos das mulheres. Dissertação de Mestrado apresentada perante a Faculdade de Direito da USP. 2017.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. Manual de direito previdenciário. 20. ed, Rio de Janeiro: Forense, 2017.

COLÓN-RÍOS, Joel et HEVIA, Martín. De la redistribución al reconocimiento. Victoria University of Wellington Legal Research Papers, Paper n. 18/2013, Vol. 3 Issue 4, 2013. 3 VUWLRP 18/2013. <http://ssrn.com/abstract=1839003>, acesso em 20/10/2019.

COMPARATO, Fábio Konder. “*Igualdade, desigualdade*”. Revista Trimestral de Direito Público, São Paulo, n.1, p.69-78, 1993.

_____. A Afirmação histórica dos Direitos Humanos. 11ª. Ed., São Paulo: Saraiva, 2017.

Constituição do Brasil de 1967. Anais I. https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf-digitalizado/Anais_Republica/1967/1967%20Livro%206.pdf, consultado em 2/11/2019

CORBO, Wallace. “*Filosofia Constitucional e Teoria do Reconhecimento: entre o Direito Constitucional ao Reconhecimento e o Constitucionalismo do Reconhecimento*”. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre, v. 34, n. 1: 1-35.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. 3^a. Ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

COSTA, Adalia Raissa Alves da. A seguridade social no plano Beveridge: história e fundamentos que a conformam. Dissertação de mestrado apresentada como requisito para obtenção do título de mestre em Política Social pelo Programa de Pós-Graduação em Política Social (PPGPS) do Departamento de Serviço Social da Universidade de Brasília (UnB). 2019. <https://repositorio.unb.br/handle/10482/35579>. Acessado em 29/11/2019.

COSTA, F. Ramos da. O Plano Beveridge criticado. Lisboa: Seara Nova, 1943.

ENGEL, Cíntia et PEREIRA, Bruna C. J. “*A organização social do trabalho doméstico e de cuidado: considerações sobre gênero e raça*”. Revista Punto Género, n. 5, Nov/2015, 4 – 24, <https://doaj.org/article/0306b9d781824bf0904508480628c216>. Acessado em 08/06/2019

ENGELS, Friedrich. A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado, 17^a. Ed., São Paulo: Civilização Brasileira, 1975.

ENGLAND, Kim, et BOYER, Kate. “*Women's work: the feminization and shifting meanings of clerical work.*” Journal of Social History, vol. 43, no. 2, 2009, p. 307-328. Gale Academic Onefile, <https://link.gale.com/apps/doc/A217512317/AONE?u=capex&sid=AONE&xid=9755e167>. Acessado em 4/12/2019.

FEDERICI, Silvia. Calibã e a Bruxa: Mulheres, Corpo e Acumulação Primitiva. São Paulo: Elefante, 2017.

_____. O ponto zero da revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista. São Paulo: Elefante, 2019.

FERNANDES, Anníbal. Previdência Social Anotada: planos de custeio e de benefícios, previdência social, pública e complementar. 7^a. Ed., Bauru: EDIPRO, 2003.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. “*Aspectos jurídicos das ações afirmativas*”. Revista do Tribunal Superior do Trabalho: Brasília 2003. p. 72-79.

FRASER, Nancy et HONNETH, Axel. Redistribution or Recognition? A political-philosophical exchange. Londres/Nova Iorque, Ed. Verso, 2003.

_____. Escalas de Justicia. Barcelona: Herder Editorial, 2002, Kindle, ISBN: 978-84-254-3028-2

FRASER, Nancy. Escalas de justicia (Pensamiento Herder) (Spanish Edition). Herder Editorial. Edição do Kindle.

_____. Justice Interruptus: Critical Reflexions on the “postsocialist” condition. New York: Routledge. 1997.

_____. “*Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era “pós-socialista”*”. Revista Cadernos de Campo, São Paulo, n. 14/15, págs. 231/382 (este texto é, na verdade, um capítulo do livro Justice Interruptus: Critical Reflexions on the “postsocialist” condition).

_____. “O que é crítico na Teoria Crítica? O argumento de Habermas e o gênero”. In: BENHABIB, S et CORNELL, D. (orgs.) Feminismo como crítica da modernidade. Rio de Janeiro: Rosa dos Ventos. 1987.

_____. Adding Insult to Injury. Nancy Fraser debate her critics. K. Olson (org.). New York: Verso, 2008.

_____. “Reenquadrando a justiça em um mundo globalizado”. Revista Lua Nova, São Paulo, n. 77, pág. 11-39.

_____ et alii. Transnationalizing the public sphere. Cambridge : Polity, 2014.

_____. Fortunes of feminism From State-Managed Capitalism to Neoliberal Crisis. Brooklyn, NY: Verso Books, 2013.

_____. “Falsas antíteses: uma resposta a Seyla Benhabib e Judith Butler”. p. 93-115, pág. 104. In BENHABIB, Seyla et alii. Debates Feministas: um intercâmbio filosófico. São Paulo: UNESP. 2018.

_____. “Sobre justiça: lições de Platão, Rawls e Ishiguro”. Revista Brasileira de Ciência Política, nº15. Brasília, setembro - dezembro de 2014, pp. 265-277.

_____ et alii. O Feminismo para os 99%: um manifesto. Boitempo Editorial: versão Kindle, 2019.

_____. “O feminismo, o capitalismo e a astúcia da História”. Mediações, Londrina, v. 14, n. 2, p. 11-33, jul/dez. 2009.

_____. The Old is Dying and The New Cannot Be Born. New York: Verso, 2019.

GARCIA, E. S. L. “Desventuras das mulheres em busca de emprego”. Revista Lua Nova, v.2 , n.1 , p.68-72, abr./jun. 1985

GOMES, Joaquim Barbosa. Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade: o direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GUERRINI, Estela Waksberg. Ações Afirmativas para Negros nas Universidades Públicas Brasileiras: o caso do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (2001-2008). Dissertação de Mestrado apresentada perante a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010.

HEGEL, G. W. F. Princípios da Filosofia do Direito, São Paulo: Martins Fontes, 1997.

HIRATA, Helena et GUIMARÃES, Nadya. Cuidado e Cuidadoras: as várias faces do Care. São Paulo: Atlas, 2012.

_____ et SEGNINI, Liliana. Organização, Trabalho e Gênero. São Paulo: SENAC, 2007.

HONNETH, Axel. Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: Editora 34, 2003.

_____. The struggle for Recognition: the moral grammar of social conflicts. The MIT Press Cambridge: Massachusetts. 1996.

_____. Reificação um estudo de teoria do reconhecimento, São Paulo: UNESP, 2018.

_____. Freedom’s right the social foundations of democratic life. New York: Columbia University Press, 2014.

_____. La sociedad del desprecio. Madrid: Editorial Trotta, 2011.

_____. The pathologies of individual freedom Hegel's social theory. Princeton, N.J: Princeton University Press, 2010.

_____. Disrespect the normative foundations of critical theory. Cambridge : Polity Press, 2007.

HORVATH JR., Miguel. Direito Previdenciário. 11ª Edição. São Paulo: Quartier Latin, 2017.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 13ª ed., Niterói: Ímpetus, 2008.

IKAWA, Daniela. Ações Afirmativas em Universidades. Rio de Janeiro: Lúmen Iuris, 2008.

MACHADO, Cecília; PINHO NETO, Valdemar. The Labor Market Consequences of Maternity Leave Policies: Evidence from Brazil. https://portal.fgv.br/sites/portal.fgv.br/files/the_labor_market_consequences_of_maternity_leave_policies_evidence_from_brazil.pdf. Acesso em 2 de junho de 2019.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Curso de direito previdenciário. 3a. Ed., São Paulo: LTr, 2009.

MARTINS, João Paulo Nery dos Passos. “Adequação de Gênero e Aposentadoria”. P 523-546. VIEIRA, Tereza Rodrigues (org.). Transgêneros. Brasília: Zakarewick Editora, 2019.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da Seguridade Social. 28º Ed., São Paulo: Atlas, 2009.

_____, Legislação previdenciária atualizada de acordo com o Decreto n. 3.048, de 6-5-1999: Regulamento da Previdência Social, 19ª. Ed., São Paulo: Atlas, 2013.

MARX, Karl. O capital: crítica da economia política. v. 1, t. 2. São Paulo: Nova Cultural, 1985.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; CIRINO, Samia Moda. "A critical analysis about the effectiveness of human right to work: an impasse in gender discrimination/Análise crítica da efetividade do direito humano ao trabalho: um impasse na discriminação de gênero." Quaestio Iuris, vol. 9, no. 4, 2016, p. 1955-1981. Gale Academic Onefile, <https://link.gale.com/apps/doc/A567425322/AONE?u=capes&sid=AONE&xid=84bcd139> . Acessado em 3/12/2019.

MELO, Rúrion. “Da teoria à práxis? Axel Honneth e as lutas por reconhecimento na teoria política contemporânea”. Revista Brasileira de Ciência Política, nº15. Brasília, setembro - dezembro de 2014, pp. 17-36.

_____. A teoria crítica de Axel Honneth reconhecimento, liberdade e justiça. São Paulo : Saraiva, 2013.

MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional, tomo III. 5ª. Ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2004. MORENO, Renata Faleiros Camargo. Entre a Família, o Estado e o Mercado: Mudanças e Continuidades na Dinâmica, Distribuição e Composição do Trabalho Doméstico e de Cuidado. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo – FFLCH - para a obtenção do título de Doutora em Sociologia. São Paulo, 2019.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 32ª. Ed, São Paulo, Atlas. 2016.

NABESHIMA, Yuri Kuroda. A discriminação da mulher no mercado de trabalho estudo comparado da legislação do Brasil e do Japão. Dissertação de Mestrado apresentada perante a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - USP. 2014.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito do Trabalho. 27ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

NOBRE (org.), Marcos. Curso Livre de Teoria Crítica. Campinas: Papyrus, 2008.

_____, et TERRA, Ricardo. Direito e Democracia: um guia de leitura de Habermas. São Paulo: Malheiros, 2008.

NOGUEIRA, Luiz Carlos Keppe, Racismo no Brasil preconceito de marca e cotas para negros. Dissertação de mestrado apresentada perante a Faculdade de Direito da USP, 2017.

RAWLS, John. Uma teoria da Justiça. 2ª. Ed., São Paulo, Martins Fontes, 2002.

_____. O Liberalismo Político. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

_____. Justiça e Democracia. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

_____. “*Justiça como equidade: uma concepção política, não metafísica*”. Revista Lua Nova, n. 25, Ano 1992, p. 25-59.

RUBIN, Gayle. Políticas do Sexo. São Paulo: Ubu Editora, 2017.

SACKS, Karen. “*Engels revisitado: a mulher a organização da produção e a propriedade privada.*” Págs. 185-203, pág. 189. In A mulher, a cultura e a sociedade. Coord: ROSALDO, Michelle Z. et LAMPHERE, Louises. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. A mulher na sociedade de classes: mito e realidade. Petrópolis: Vozes, 1976.

SAMPAIO, Júnia Roberta Gouveia. Porto Alegre: Sérgio Fábris, 2007.

SANCHES, Solange. “*Trabalho doméstico: desafios para o trabalho decente / Domestic work: challenges for decent work*”. Revista Estudos Feministas. 2009;17(3): setembro-dezembro/2009. 879-888. <https://doaj.org/article/e2229d1f7ef94f35b2da0b60a9b8b465>, acessado em 30/11/2019.

SANDEL, Michel J. O liberalismo e os limites da Justiça. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005.

SEN, Amartya. Desigualdade reexaminada. Rio de Janeiro: Record, 2001.

SILVA, Felipe Gonçalves. “*Iris Young, Nancy Fraser e Seyla Benhabib: uma disputa entre modelos críticos*”, pág. 199/226. In NOBRE (org.), Marcos. Curso Livre de Teoria Crítica. Campinas: Papyrus, 2008.

SILVA, Virgílio Afonso de. A Constitucionalização do Direito. São Paulo: Malheiros, 2008.

SÍNTESE DE INDICADORES SOCIAIS: UMA ANÁLISE DAS CONDIÇÕES DE VIDA DA POPULAÇÃO BRASILEIRA: 2019 / IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101678.pdf>, acessado em 27/12/2019.

SORJ, Bila. “*The socialization of care and social inequalities*”. Tempo social., São Paulo, v. 26, n. 1, p. 123-128, Junho/2014.

SOARES, Maria Victória de Mesquita Benevides. “*Cidadania e Direitos Humanos*”, Cadernos de Pesquisa, n. 104, Ano 1998, p. 39-46.

SOUZA, Lilian Castro de. Direito previdenciário. 7a. Ed., São Paulo: Atlas, 2012.

TAVARES, Marcelo Leonardo. Direito previdenciário. 5. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

TAYLOR, Charles. Multiculturalism: examining the politics of Recognition. Charles Taylor (org.) New Jersey: Princeton University Press. 1994.

VIDAL NETO, Pedro. Natureza Jurídica da Seguridade Social, Tese (professor titular). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo- FADUSP, 1993.

VIEIRA, Marco André Ramos. Manual de direito previdenciário . 5ª Ed., Niterói: Ímpetus, 2005.

ZAPATER, Máira Cardoso. A Constituição do sujeito de Direito “mulher” no Direito Internacional dos Direitos Humanos. Dissertação de doutorado apresentada perante a Faculdade de Direito da USP, 2017.